



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001532-08.2013.815.0051

Origem : São João do Rio do Peixe - 1ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Evanildo Gonçalves da Silva (Adv. José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros)
Apelada : Justiça Pública

PROCESSO PENAL. Denúncia. Inépcia. Preliminar alegada na resposta escrita. Reedição nas razões finais. Rejeição. Nulidade inexistente. Homicídio culposo e lesões corporais culposas. Imprudência. Prova incontestes. Pena. Exagero. Ocorrência. Readequação. Provimento parcial

I - Não é nula a sentença que, ainda que tacitamente, afasta a preliminar de inépcia da denúncia, arguida na resposta aos termos da denúncia, sem recurso da defesa, máxime se a peça atende às exigências do art. 41 do CPP.

II - Provado que o acusado, não adotando os cuidados necessários, imprimia velocidade excessiva em estrada que sabia ser perigosa, à noite, vindo a colidir com a traseira da moto em que viajavam as vítimas à sua frente, correta a condenação de primeiro grau.

III - Se das circunstâncias judiciais analisadas, apenas a culpabilidade justifica o recrudescimento da pena-base em relação ao mínimo cominado para o crime mais grave (homicídio culposo), enquanto as demais integram o tipo ou não pesam negativamente, impõe-se a readequação, para menos, do *quantum* aplicado.

IV - Preliminar de nulidade rejeitada. Condenação mantida e pena readequada. Apelo provido, em parte.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001532-089.2013.815.0051

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Na comarca de São João do Rio do Peixe, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **EVANILSON GONÇALVES DA SILVA**, imputando-lhe a prática da conduta descrita nos arts. 302, *caput*, e 303, *caput*, da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, por ter dado causa ao acidente automobilístico que resultou na morte de Luzinete Feitosa da Nóbrega e lesões corporais em Damião Alves Feitosa, fato ocorrido no dia 19 de maio de 2013, por volta das 18h30min, na PB 393, trecho que liga as cidades de São João do Rio do Peixe e Cajazeiras, neste Estado.

Concluída a instrução, o juiz *a quo* julgou procedente o pedido contido na denúncia e condenou o acusado à pena de 3 anos, 2 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 1 ano. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.576,00 (hum mil quinhentos e setenta e seis reais) em favor da vítima, e prestação de serviços à comunidade (fls. 104/109v).

Não resignado, o apenado apelou, erigindo preliminar de nulidade por falta de exame de prejudiciais articuladas e, no mérito, sustentando, em suas razões, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que dirigia devagar e com as luzes da moto apagadas e, por isso, requerendo a sua absolvição. Sucessivamente, busca a redução da pena ao mínimo, fls. 117/125.

Nas suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção do *decisum*, fls. 130/136.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinando pelo não provimento do recurso, fls. 141/145.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001532-089.2013.815.0051

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se da prova que o acusado viajava de Cajazeiras para São João do Rio do Peixe pela PB 393, conduzindo um *Fiat Palio*, placas MOL 5257/PB, quando, ao chegar à via férrea, bateu contra a traseira da motocicleta CG TITAN 125, placas MNO 5432/PB, conduzida por Damião Alves Feitosa, em razão do que, Luzinete Feitosa da Nóbrega, que vinha no bagageiro, teve morte no local, e o piloto sofreu lesões em diversas partes do corpo.

O acusado foi processado e, ao final, condenado pelos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, em concurso formal, razão do seu protesto, alegando, primeiro, que o juízo processante não se pronunciou sobre prejudiciais erigidas desde a resposta escrita e, no mérito, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que trafegava em baixa velocidade e com as luzes apagadas. Reclama, ainda, de exagero na dosimetria da pena, que espera seja reduzida ao mínimo.

A preliminar não prospera. O emérito Julgador de piso, apresentada a resposta escrita, proferiu o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

Junte-se aos autos, certidão de antecedentes criminais do(s) denunciado(s), de forma circunstanciada.

Não sendo o caso da incidência de nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP, nos termos do art. 400 e seguintes do mesmo Diploma Legal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, pelas 10:00 horas, no Forum local, tendo em vista a disponibilidade de pauta...”, fls. 60.

Como se vê, o magistrado, ainda que tacitamente, não enxergou a alegada inépcia da denúncia. E a defesa, contra esse despacho, não interpôs qualquer irresignação. Por isso que, quando da sentença, entendeu precluso o argumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001532-089.2013.815.0051

E a denúncia, de fato, não contém os defeitos que se apontam. Narrou o fato em todas as suas circunstâncias, qualificou o réu, permitindo-lhe o amplo exercício da defesa técnica, de modo que preenche a todas as exigências do art. 41 do CPP.

Em razão disso, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, o pleito absolutório deduzido não tem como vingar. O réu, realmente, atuou com extrema culpa. Dirigia em via perigosa, à noite, em velocidade inadequada, pegando a moto que trafegava à sua frente na parte traseira. Aliás, vinha tão rápido que, mesmo visualizando a vítima, não teve tempo de acionar os freios e evitar o choque.

Antônio Tavares Ferreira, o “Antônio de Miguel”, disse que viajava de carona numa outra moto, conduzida por um funcionário seu, acompanhando a vítima, que trafega com a esposa a uma velocidade aproximada de 60 km. Em dado momento, ele testemunha e o parceiro ultrapassaram a vítima, rumando para casa, onde pouco depois tomou conhecimento do fato. E afirmou, sem titubeios, que *“a motocicleta de DAMIÃO possuía lanterna em pleno estado de funcionamento, afirmando com categoria pois trafegou tanto atrás como na frente do mesmo antes do acidente”*, fls. 39.

Adão Ferreira de Sousa, do mesmo modo, disse que transitava pela mesma estrada quando viu passarem dois carros em alta velocidade. Mas à frente, cerca de um quilômetro, deparou-se com a tragédia, tomando conhecimento de que o condutor do automóvel que se chocou com a moto da vítima seria um policial militar, *“acreditando que o mesmo vinha em alta velocidade e colheu a motocicleta, pois apenas dois carros passaram pelo depoente, em alta velocidade, e o carro arrastou a moto por cerca de 80 metros”*, fls. 43.

O acusado confessou que trafegava pela PB 393, sentido Cajazeiras/São João do Rio do Peixe, por volta das 18h20min, quando *“se deparou com uma motocicleta, que trafegava no mesmo sentido, contudo, por não enxergar a iluminação das lanternas da motocicleta, colidiu na traseira da moto; (...) QUE a velocidade desenvolvida pelo seu veículo, no momento do sinistro, era de aproximadamente, 100 km/h, e no entanto, a motocicleta trafegava em baixíssima velocidade, de modo que, considerando a pouca iluminação e a velocidade da moto, não conseguiu evitar o sinistro, apesar de*

me



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001532-089.2013.815.0051

ter acionado os freios; QUE antes do ocorrido vinha da cidade de Cajazeiras, para esta cidade aonde reside, não tendo passageiros no seu veículo, esclarecendo que não se encontrava embriagado, estando consciente durante todo o ocorrido, contudo afirma ter feito a ingestão de 03 (três) cervejas long net pela manhã, durante o horário do almoço, por volta das 11:00 horas.”, fls. 12.

A vítima revelou que, “no momento do acidente estava de capacete, bem como sua esposa e que sua motocicleta estava em plenas condições de tráfego, com as lanternas e retrovisores funcionando perfeitamente, bem como apesar de não ser noite, pois o fato ocorreu por volta das 17h40min, estava com as luzes ligadas, como é de costume; (...)”, fls. 23.

Ora, o acusado se vale de elementos que, em vez de beneficiá-lo, só reforça a tese de que foi dele a culpa pelo sinistro, ou seja, a alegação de que estava escuro, a vítima dirigia devagar e a estrada é perigosa, onde costumam acontecer acidentes.

O depoimento de Neurion Quintino Pereira, testemunha arrolada pela defesa, bem retrata tudo isso: “(...) que conhece bem a PB onde ocorreu o acidente ora apurado; que se trata de uma reta de aproximadamente 2 km; que várias vezes conduzindo seu veículo ou uma viatura acerca de 80 km/h já esteve, prestes a colidir com animais ou com motos sem sinalização, só não colidindo por estar atento e com uma velocidade compatível para a pista; que é do seu conhecimento que a PB 393 é muito perigosa já acontecendo vários acidentes; que em virtude destas condições desfavoráveis a PB referida sempre exige dos motoristas maior cuidado ao nela transitar; (...)”, fls. 82.

A julgar por esse testemunho, a velocidade de 80 km/h seria a adequada para a situação vivenciada pelo réu, que assumiu que dirigia, no momento do acidente, a cerca de 100 km/h. E sendo uma estrada perigosa, exigindo maior atenção do motorista, resta evidente que o acusado, conhecedor de tais circunstâncias, não tomou as cautelas devidas.

Aliás, ele próprio revelou, quando interrogado em juízo, ter visualizado a vítima a cerca de 50 metros, fls. 80. Ainda assim, não teve como evitar o acidente, dada a velocidade que imprimia no seu veículo naquele instante.

gpm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001532-089.2013.815.0051

Alegar que a culpa foi da vítima, *data venia*, não tem razão de ser. A condenação está perfeita e, por isso, deve ser mantida.

Quanto à pena, das circunstâncias judiciais analisadas, apenas a culpabilidade justifica o recrudesimento da pena-base em relação ao mínimo cominado para o crime mais grave (homicídio culposo), que é de dois anos. As demais, integram o tipo ou não pesam negativamente.

Por isso, reduzo a base de 03 anos para 02 anos e 06 meses de detenção, que atenuo para 02 anos e 03 meses em razão do reconhecimento, na sentença, da confissão espontânea; e que acresço de um sexto, pelo concurso formal, concretizando a sanção em **03 anos e 05 dias de detenção**.

Pelas mesmas razões acima, reduzo a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, estabelecida em um ano, para 08 meses, a qual atenuo para 06 meses em razão da confissão e aumento de 1/6 pelo concurso formal, totalizando 07 meses de inabilitação da CNH.

Ficam mantidas as demais determinações da sentença.

Assim, dou parcial provimento ao apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram os Exmos. Srs. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente, justificadamente, o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 de outubro de 2015.


Des. *Joás de Brito Pereira Filho*
- RELATOR -